



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156534 - SC (2026/0023009-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : EDISON MENDES - SC017719
RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial em matéria penal, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ e de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial veiculou impugnação específica, integral e fundamentada ao óbice da Súmula n. 7/STJ e aos demais fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a permitir o seu conhecimento, ou se as teses defensivas (absolvição e desclassificação) demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já apreciadas.

4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar de forma específica e fundamentada que a modificação do entendimento da instância de origem pode ocorrer sem reexame de fatos e provas, não sendo suficiente alegação genérica de mera reavaliação do conjunto probatório.

5. No caso concreto, a apreciação das teses de absolvição e de desclassificação demandaria incursão no acervo fático-probatório formado na origem, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando não houver impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida, impondo-se, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação integral, efetiva e pormenorizada da decisão que inadmite o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ exige demonstração específica e fundamentada de que a reforma do acórdão recorrido prescinde de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação probatória.

2. O agravo em recurso especial deve impugnar de modo integral, efetivo e pormenorizado todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados expressamente citados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3156534 - SC(2026/0023009-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : A A F
ADVOGADOS : EDISON MENDES - SC017719
RAQUEL SIMA - SC054266
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CONHECIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial em matéria penal, sob fundamento de incidência da Súmula n. 7/STJ e de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial veiculou impugnação específica, integral e fundamentada ao óbice da Súmula n. 7/STJ e aos demais fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a permitir o seu conhecimento, ou se as teses defensivas (absolvição e desclassificação) demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A parte agravante não apresentou argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já apreciadas.

4. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, o recorrente deve demonstrar de forma específica e fundamentada que a modificação do entendimento da instância de origem pode ocorrer sem reexame de fatos e provas, não sendo suficiente alegação

genérica de mera reavaliação do conjunto probatório.

5. No caso concreto, a apreciação das teses de absolvição e de desclassificação demandaria incursão no acervo fático-probatório formado na origem, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. Nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, o agravo em recurso especial não pode ser conhecido quando não houver impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida, impondo-se, por analogia, a aplicação da Súmula n. 182/STJ, que exige impugnação integral, efetiva e pormenorizada da decisão que inadmite o recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. Afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ exige demonstração específica e fundamentada de que a reforma do acórdão recorrido prescinde de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de reavaliação probatória.

2. O agravo em recurso especial deve impugnar de modo integral, efetivo e pormenorizado todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ e de não conhecimento do agravo.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula n. 7/STJ ; Súmula n. 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes individualizados expressamente citados no voto.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de A A F, em face de decisão da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que houve a devida impugnação à Súmula n. 7/STJ. Transcreve trechos do agravo em recurso especial para comprovar sua alegação.

Requer assim, a reconsideração da decisão, ou que o presente agravo seja submetido à apreciação do Colegiado, pugnando pelo seu total provimento.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão monocrática poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma competente se pronuncie, confirmando ou reformando a decisão.

No caso em exame, a parte agravante não apresentou qualquer argumento novo capaz de justificar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o agravante não impugnou de forma adequada o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Cumprе salientar que, para afastar a aplicação da referida Súmula, não basta a mera alegação de sua não incidência. É necessário que o recorrente demonstre, de maneira fundamentada, que a modificação do entendimento da instância de origem pode ocorrer sem necessidade de reexame de fatos e provas, não sendo suficiente a assertiva genérica de que o recurso se limita à reavaliação do conjunto probatório.

Na hipótese *sub judice*, a análise das teses defensivas demandaria, inevitavelmente, incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na via eleita.

Tal conclusão encontra respaldo na fundamentação adotada pelo Tribunal de origem, que exarou, de forma fundamentada, que:

"Como se observa, ao contrário do que sustenta a defesa, são sólidos os elementos de prova que permitem manter o édito condenatório.

Nesse sentido, a palavra da vítima, ouvida em depoimento especial, manteve-se firme e coerente, revelando com riqueza de detalhes que o apelante aproveitava-se das oportunidades em que a depoente estava em sua residência, passava a mão em seus seios, vagina e nádegas, bem como mostrava o pênis e pedia que tocasse o seu órgão genital masculino.

Destaca-se que a palavra da vítima, em crimes deste jaez, adquire especial relevância e, quando alinhada com os demais elementos dos autos, mostra-se suficiente para o decreto condenatório, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte Estadual.

No caso, além de o depoimento da vítima ter sido colhido por profissional especializado, e corroborado pelo Relatório Psicológico nº 068/2018 (evento 2, RELT7 e ss.), retirando qualquer possibilidade de invenção ou indução em seu relato, foram ouvidos também a mãe, D da S E, o pai, A T, e outras testemunhas, e todos apresentaram versão condizente com a da vítima.

[...]

De forma subsidiária, pugnou a defesa pela desclassificação do crime para as infrações penais previstas nos arts. 60 ou 61 da Lei de Contravenções Penais ou arts. 215 ou 215-A do Código penal.

Sem razão.

No caso, ficou devidamente comprovado que o apelante, com intenção de satisfazer sua lascívia, passou a mão nos seios, vagina e nádegas da vítima, bem como mostrou-lhe o pênis e pediu que tocasse o seu órgão genital masculino.

Nesse cenário, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Tema n. 1121 estabeleceu que "Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP)." (fls. 582/585)

Dessa forma, a apreciação das teses defensivas (absolvição e desclassificação), tal como pretendido pela parte agravante, exigiria reexame de fatos e provas além dos já exarados na origem, o que é vedado em recurso especial.

Assim, nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhece de agravo em recurso especial quando não houver impugnação adequada dos fundamentos da decisão recorrida.

Consoante já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão que inadmite o recurso especial somente pode ser infirmada mediante impugnação integral, efetiva e pormenorizada de seus fundamentos, não bastando alegações genéricas ou meramente voltadas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.156.534 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0023009-0

Número de Origem:
00018954920188240057 18954920188240057

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A A F

ADVOGADOS : EDISON MENDES - SC017719
RAQUEL SIMA - SC054266

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A A F

ADVOGADOS : EDISON MENDES - SC017719
RAQUEL SIMA - SC054266

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026